PARECER PAR - GACS PSS - 17325/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/5052/2013**
PROTOCOLO	**: 1413999**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**
RESPONSÁVEL	**: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULAR. FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. INDÍCIO DE PAGAMENTO POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

I – Ausência dos documentos exigidos na IN/TCMS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

II – Não atendimento às intimações nº 2.443/2015 e 2.444/2015 (Infração nos termos do art. 42, IV – Sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas).

III - Controle Interno não instituído pelo Poder Legislativo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei, sob pena de multa;

IV – Indícios de pagamento de verba indenizatória por convocação a sessão extraordinária. Afronta ao art. 57, § 7º da CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata o presente parecer das contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS, relativas ao exercício de 2012,** sob a responsabilidade do gestor Marcio Faustino de Queiroz, presidente do legislativo municipal. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Após a apresentação dos documentos (fls. 03/137), dentro do prazo legal, os gestores Márcio Faustino de Queiroz, presidente da Câmara no exercício de 2012, e Fábio Osório Ferreira, gestor à época do envio da documentação, foram notificados, por intermédio das intimações nºs 2443/2015 e 2444/2015 (fls.139/140), a prestar esclarecimentos e apresentar os documentos faltantes, no entanto, não houve resposta das partes requeridas. Às folhas 145/157, o atual presidente do legislativo Sr. Adevaldo Freitas Souza prestou justificativa e entregou cópia do inventário analítico de bens móveis e imóveis. Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) concluiu:

> Face ao exposto no Item V – Relatório, Subitens 1 e 2, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2012, **NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, ressalvando a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. (ANA-3ICE-12489/2015, fls. 159/167[1]).

É o breve relatório. Passo a Opinar

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fl. 02.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Da ausência do Controle Interno

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.8) Da Inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução 002/2008

2.2.9) Das irregularidades

2.2.10) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.11) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Destacamos a ausência dos seguintes documentos:

- **B.2** - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- **B.19** – Cópia dos decretos do executivo municipal referentes à abertura de créditos adicionais ao legislativo.

Assim, ante a ausência dos documentos supracitados, as contas devem ser consideradas não prestadas a teor do que dispõe o art. 37 da LO-TCE/MS:

> Art. 37 - As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação **devem ser consideradas não prestadas**.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa. Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeito às multas prevista na LO/TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, **as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;**

- art. 46 – pela ausência de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, limitada a 30 UFERMS.

Destacamos ainda que a ausência do **parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas** compromete o teor do

pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (fl.14/15), exigido na normativa, uma vez que ambas as documentações possuem informações complementares e estão associadas.

É importante frisar que esse Tribunal de Contas identificando a ausência de tais documentos, notificou os gestores Marcio Faustino de Queiroz (Termo de Intimação IN – 2443/2015 – fl. 138) e Fábio Osório Ferreira (Termo de Intimação IN – 2444/2015 – fl. 139) para que apresentassem as peças faltantes. Aos autos, respondeu o atual gestor do legislativo Adevaldo Freitas de Souza que, mesmo se manifestando, não apresentou os itens solicitados, entregando apenas o inventário analítico de bens móveis e imóveis. Justificou ainda que a Câmara Municipal de Bandeirantes não dispunha da posse dos decretos modificativos do orçamento e do Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno.

Em que pese tais esclarecimentos, entendemos que os gestores Márcio Faustino de Queiroz, gestor da Câmara no exercício ora em análise, Fábio Osório Ferreira, presidente do legislativo à época do envio da presente prestação de contas, incorreram na infração prevista no art. 42, incisos IV da Lei Orgânica do TCE/MS (sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou Ministério Público de Contas), sujeitando-os a multa estabelecida no art. 45, I da LO-TCE/MS.

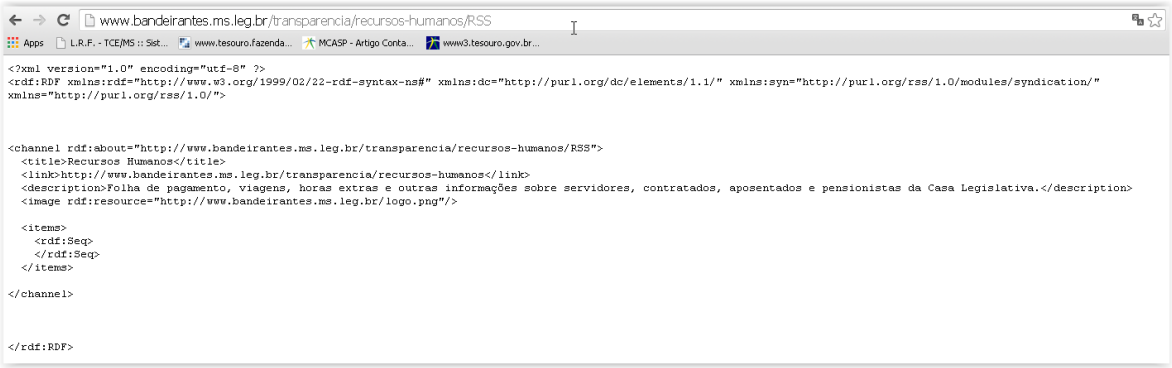
2.2.2) Da ausência do controle Interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso em tela, o presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes,

Marcio Faustino de Queiroz, deixou de encaminhar o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno. Em resposta à intimação nº 2444/2015, o gestor atual, Adevaldo Freitas de Souza informou que o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno da Câmara não se encontrava disponível na sede do legislativo.

Essa auditoria procedeu consulta ao site da Câmara de Bandeirantes, endereço http://www.bandeirantes.ms.leg.br/transparencia/recursos-humanos, no entanto, não foram localizadas informações sobre o quadro de servidores da casa, o que permitiria verificar a existência de órgão de controle interno instituído no legislativo municipal, ou ainda o exercício dessa função por servidor da Câmara de Bandeirantes. Ao verificar a opção recursos humanos na página de legislativo, o site apresentou erro. Vejamos:



Em consulta a folha de pagamento dos servidores do legislativo municipal, constante às fls. 94/126 deste parecer, não identificamos o cargo de Controlador Interno. Assim, diante dos dados disponíveis, entendemos que a Câmara de Bandeirantes deixou de instituir o órgão de controle interno, violando, desta forma, os seguintes dispositivos Constitucionais, legais e regulamentares:

a) CF/88 – art. 74;
b) CF/88 – art. 31;
c) Constituição do Estado de MS – art. 24;
d) Lei n. 4320/64 – art. 75 a 77;
e) LRF – art. 54 e 59;
f) Resolução n. 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade

(CFC).

Sendo assim, por violar **a prescrição estabelecida nos artigos 74 e 31 da CF/88 e combinado com o art. 24 da Constituição estadual e demais disposições legais (LRF e Lei 4.320/64) e regulamentares (resolução do CFC)** o gestor praticou ato infracional previsto **no art. 42 caput da LO/TCE/MS**, ou seja, infringiu os dispositivos constitucionais, legais (LRF) e regulamentares (Resoluções do CFC) **que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter, em pleno funcionamento, o controle interno**. Ressaltamos ainda que o que caracterização infração, de acordo com a LO/TCE/MS, **é violar prescrição constitucional, legal ou regulamentar que disciplinem a prática de ato sujeito ao controle externo.** Os incisos do art. 42 da LO-TCE/MS abarcam, portanto, rol exemplificativo, o que fica claro pelo uso da expressão: "tais como". Sendo assim, tendo o gestor violado dispositivo constitucional, legal e regulamentar fica sujeito à multa pela conduta infracional prevista no caput do art. 42, caput da LO/TCE/MS.

Embora a multa retromencionada seja perfeitamente aplicável ao caso em tela, tendo em vista o caráter pedagógico que indiscutivelmente é parte do rol de competências desta corte de contas, **deixamos de propor a multa correspondente para propor a medida pedagógica de Fixação de prazo ao exato cumprimento da lei**.

Desta forma, antes de impor a sanção pela violação aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares antes mencionados, é poder-dever deste TCE/MS fixar um prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. É o que se extrai dos seguintes dispositivos constitucionais e regulamentares:

> **CF/88**:
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade **adote as**

> **providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade**;
>
> **CE/MS/1989**:
>
> Art. 77 - O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> IX -se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
>
> **LO/TCE/MS:**
>
> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas

Este tem sido o posicionamento dos TCE's quando constatada a ilegalidade. Vejamos a seguinte jurisprudência do TCE/MG, proferida no processo n. 641059, do qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo**

para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 15/09/2015

Desta forma, comprovada a violação à norma legal, constitucional e regulamentar por não encaminhar a esta Corte de Contas do Parecer do Controle Interno opinamos pela fixação de um prazo para que o gestor implante o Sistema de Controle Interno, sob pena de multa. Para tanto deve o TCE/MS adotar o instrumento de fiscalização do monitoramento.

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS - LRF			
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Responsabilidade na gestão fiscal	Duodécimo Recebido	**980.703,84**
		Despesa Empenhada	-890.485,04
		Superavit/deficit	**90.218,8**
	Resultado do Exame		**Regular**

Fonte: Balanço Financeiro fls. 17

LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	Pessoal e Encargos	**Limite**		**%**
		RCL para base de cálculo	16.708.413,7	100,00
		Limite Autorizado	1.002.504,82	6,00
		Gasto Realizado	559.335,00	3,34
		Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado), fls. 200/208 TC/5069/2013 e Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), fls 20.

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (fls. 52/58)**
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**ILEGÍVEL** (fls. 136/137). Não atendeu o art. 48 da LRF, nem a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d

Quanto **à publicidade e transparência**, o gestor da Câmara Municipal de Bandeirantes encaminhou os comprovantes de publicação dos balanços Financeiro e Patrimonial e da Demonstração de Variações Patrimoniais, contudo, tais instrumentos estão **ilegíveis** na presente prestação de contas. Além disso, os demonstrativos **não estão disponíveis para acesso via internet pelo portal da Câmara Municipal**.

Destaco a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – que exige a publicação das Demonstrações Contábeis, além da divulgação em meios de comunicação eletrônicos de acesso público. Vejamos:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No endereço: http://www.bandeirantes.ms.leg.br/transparencia/orcamento-e-financas - Acesso

em 11/11/2015 - existem links para consulta do orçamento, finanças do legislativo, licitação, contratos, recursos humanos, prestação de contas e demais informações pertinentes à utilização dos recursos públicos, contudo, ao optar por um desses temas, o partal não disponibiliza os dados. Vejamos:



É importante lembrar que a partir de **maio de 2013**, os municípios com até 50 mil habitantes deveriam observar o que disciplina o art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que dispõe expressamente sobre a conduta dos gestores quanto à transparência das contas públicas:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art.

> 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)
>
> Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO.** Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, **via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.**

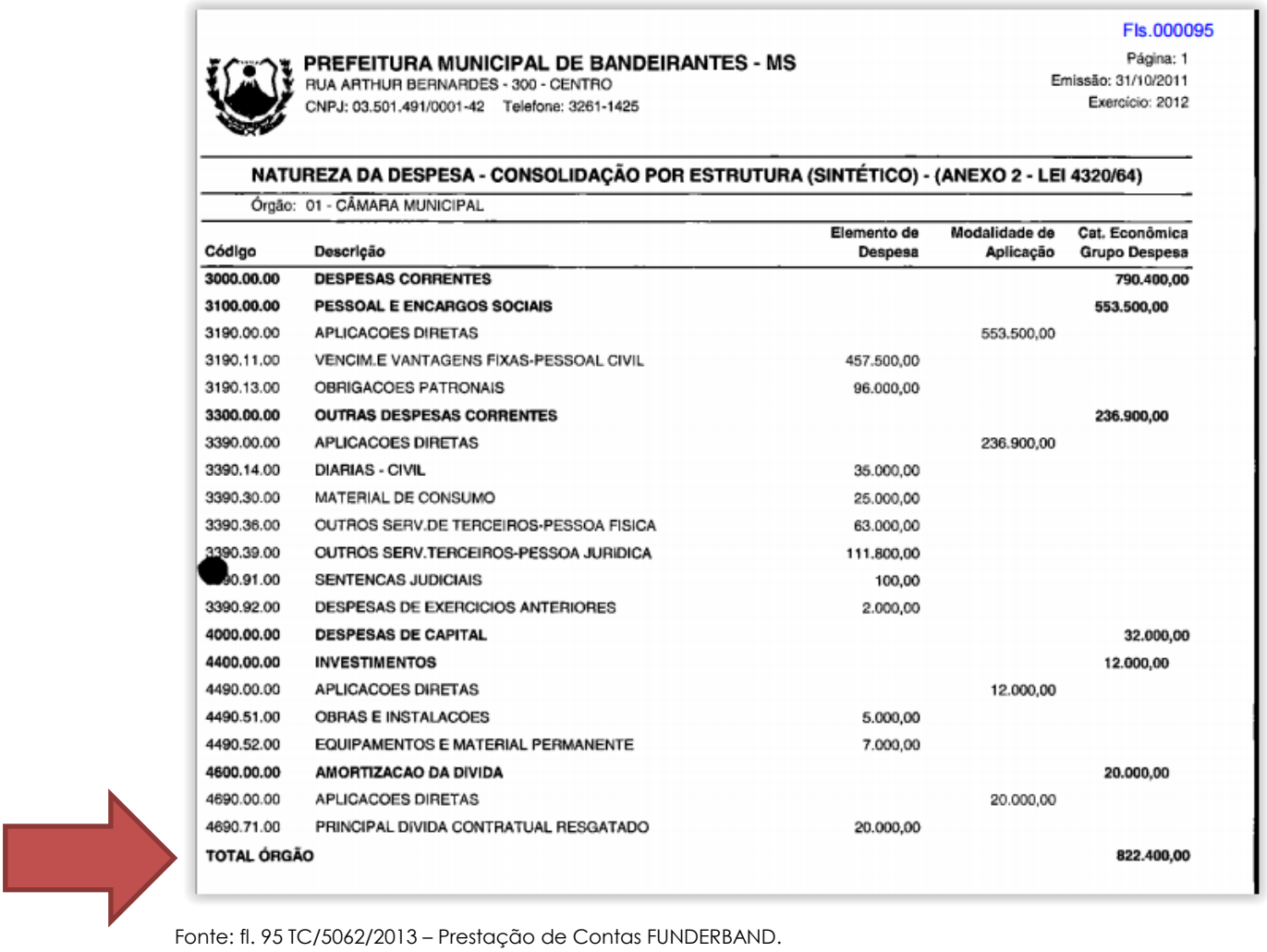
Sendo assim, recomendamos que os responsáveis sejam orientados a adequarem e aprimorarem os mecanismos de publicidade e transparência ofertados aos cidadãos, a fim de garantir o cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, **aos processos do exercício de 2013**, em análise neste tribunal, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 842/2011 – LOA (fls. 95 TC/5062/2013) fixou a despesa do legislativo em R$ 822.400,00. Vejamos:



Fls.000095

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
RUA ARTHUR BERNARDES - 300 - CENTRO
CNPJ: 03.501.491/0001-42 Telefone: 3261-1425

Página: 1
Emissão: 31/10/2011
Exercício: 2012

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO POR ESTRUTURA (SINTÉTICO) - (ANEXO 2 - LEI 4320/64)

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL

Código	Descrição	Elemento de Despesa	Modalidade de Aplicação	Cat. Econômica Grupo Despesa
3000.00.00	**DESPESAS CORRENTES**			**790.400,00**
3100.00.00	**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**			**553.500,00**
3190.00.00	APLICACOES DIRETAS		553.500,00	
3190.11.00	VENCIM.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	457.500,00		
3190.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS	96.000,00		
3300.00.00	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**			**236.900,00**
3390.00.00	APLICACOES DIRETAS		236.900,00	
3390.14.00	DIARIAS - CIVIL	35.000,00		
3390.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00		
3390.36.00	OUTROS SERV.DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	63.000,00		
3390.39.00	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	111.800,00		
[illegible]90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS	100,00		
3390.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.000,00		
4000.00.00	**DESPESAS DE CAPITAL**			**32.000,00**
4400.00.00	**INVESTIMENTOS**			**12.000,00**
4490.00.00	APLICACOES DIRETAS		12.000,00	
4490.51.00	OBRAS E INSTALACOES	5.000,00		
4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.000,00		
4600.00.00	**AMORTIZACAO DA DIVIDA**			**20.000,00**
4690.00.00	APLICACOES DIRETAS		20.000,00	
4690.71.00	PRINCIPAL DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	20.000,00		
TOTAL ÓRGÃO				**822.400,00**

Fonte: fl. 95 TC/5062/2013 – Prestação de Contas FUNDERBAND.

É importante destacar que o Orçamento Anual, referente ao exercício de 2012, não foi remetido a esta Corte de Contas pelo município de Bandeirantes, sendo a ausência objeto do Processo **TC/10494/2012**, em tramite nesta corte. Assim, como fez a 3º Inspetoria, recorremos ao TC/5062/2013 (prestação de contas FUNDERBAND) a fim de localizar a lei 842/2011 – Lei Orçamentária Anual de Bandeirantes – que fixou para o legislativo a despesa de R$ 822.400,00.

Quanto aos créditos adicionais, conforme o Anexo 11 - Comparativo

da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 27) podemos observar que o orçamento do legislativo foi alterado, sendo efetivamente repassada à Câmara Municipal de Bandeirantes a quantia de **R$ 980.703,84**.

No entanto, não foi possível verificar o rito de alteração do orçamento, tendo em vista que os decretos comprovando a modificação não foram remetidos a este Tribunal pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz e os seus sucessores, Fábio Osório Ferreira e Adevaldo Freitas Souza, conforme já mencionado no item 2.2.1 deste parecer.

Desta forma, no que tange o crédito adicional, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido neste processo;
- Impossibilidade de verificar o rito legal de abertura dos créditos adicionais, uma vez que os decretos modificativos **não foram encaminhados na presente prestação de contas**, mesmo após as notificações nº s 2443/2015 e 2444/2015 realizadas por essa Corte de Contas, conforme os documentos constantes às fls 139/140;
- Infringência do art. 42, incisos II e IV da Lei Orgânica do TCE/MS (omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou Ministério Público de Contas).

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art.

11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme evidencia o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 27, sendo a despesa autorizada de R$ 980.703,84 e a empenhada de R$ 890.485,04.

2.2.6) Das Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 17;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 19;
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 23.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Extraorçamentária	2.024.948,42
2 – Soma	**2.024.948,42**
3 - Despesa Orçamentária	890.972,66
4 - Despesa Extraorçamentária	1.131.040,67
5 – Soma	**2.022.013,33**
6 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5-2)	**2.935,09**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 17.

No Balanço Financeiro, podemos observar a existência de saldo na conta da Câmara Municipal para o exercício seguinte no valor de **R$ 2.935,09**, que corresponde à dívida flutuante, conforme demonstrado no Anexo 17 –

Demonstração da Dívida Flutuante – fls. 39 do presente parecer. É importante mencionar que o jurisdicionado atendeu a **Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT**, da Secretaria do Tesouro Nacional, devolvendo aos cofres da Prefeitura de Bandeirantes o valor R$ 89.731,18, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, fls 17. Vejamos o teor da **Nota Técnica 484/2004**:

> A Portaria nº 339 de 29/08/2001, da STN, que estabelece a forma de transferências financeiras para cobertura da execução orçamentária de cada ente da federação, dispõe o seguinte:
>
> "*Financeiros As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;*
>
> *Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;*
> *Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores*".
>
> 4. Nos termos da Portaria acima citada, foram eliminadas as receitas e despesas entre órgão e entidade de cada ente (União, Estado, DF e Municípios) de forma que os **saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes,** existentes no passivo do Poder Legislativo, **deverão ser devolvidos ao poder repassador** ou se permanecer em seu poder, após o encerramento de cada exercício, deverá ser diferido e considerado como antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

> 5. Diante do exposto, não havendo obrigatoriedade de devolução dos saldos financeiros não utilizados pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo considerará como antecipação da liberação de cota financeira do exercício seguinte para o Poder Legislativo. No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, deduzido do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	989.843,76
2 - Variações Passivas.	987.781,84
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**2.061,92**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 23

Não podemos deixar de mencionar que o Balanço Patrimonial do exercício anterior, constante dos autos às folhas 20/21, apresenta-se incompleto, já que deixou de evidenciar o quadro referente ao Passivo (Passivo Financeiro/ Passivo Permanente/Saldo Patrimonial/Passivo Compensado). Assim, necessário se faz verificar se o processo físico também apresenta tal deficiência, sendo, nesta hipótese, considerada **inexistente** a peça na presente prestação de contas. A ausência enquadra-se no disposto no art. 37 da LO-TCE/MS. Vejamos:

> Art. 37 - As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação **devem ser consideradas não prestadas**.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	**96.193,96**
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	**2.061,92**

3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**98.255,88**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e do Anterior, fls. 19/21

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;

A análise destas contas de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, e sendo a população do município de Bandeirantes de **6.609 habitantes**, conforme informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo 2010, endereço http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=500150&search=%7Cbandeirantes, os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme as tabelas a seguir:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Respeitar o limite autorizado de 7% com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Receita Base Constitucional	14.060.892,04	**100,00**
		Limite autorizado	984.262,44	7%
		Despesa Total da Câmara Municipal	980.703,84	6,97%
	Resultado do Exame	**Regular**		

Fonte: Anexo 10 (consolidado) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls 65/70 TC/03628/2012, peça 11 e Balanço Financeiro, fls 17.

CF/1988 (art. 29-A,	Não gastar mais de 70% (setenta por cen-	**Especificação**	**Valor R$**	**%**

§ 1º)	to) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.	Duodécimo Recebido	980.703,84	100,00
		Limite autorizado	686.492,68	70,00
		Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	457.844,09	46,68
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa), fls. 29, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 27.

Fixação do **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 20% em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "a"	Subsídio do Deputado Estadual	12.384,07
	Limite de 20%	2.476,81
	Subsídio dos Vereadores de Bandeirantes	2.476,81
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Lei nº 3.332, de 21/12/2006, publicada no D.O.E nº 6874, de 22/12/2006 e Resolução nº 002/2008 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Bandeirantes (fls. 128/129) peça 13 e folha de pagamento fls 60/92.

Fundamento	**Especificação**	**Nº**
art. 29, inciso IV, "b"	Habitantes do Município	6.609
	Limite máximo de vereadores	9
	Vereadores na Câmara Municipal	9
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Folha de pagamento, fls.60/92 e Censo IBGE 2010.

CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Não superação do montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.	**Especificação**	**Valor RS**	**%**
		Receita Total do Município	18.732.477,47	100,00
		Limite autorizado	936.623,87	5,00
		Despesa com a remuneração dos Vereadores	267.495,48	1,43
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado) fls.200/208 – Processo TC/MS

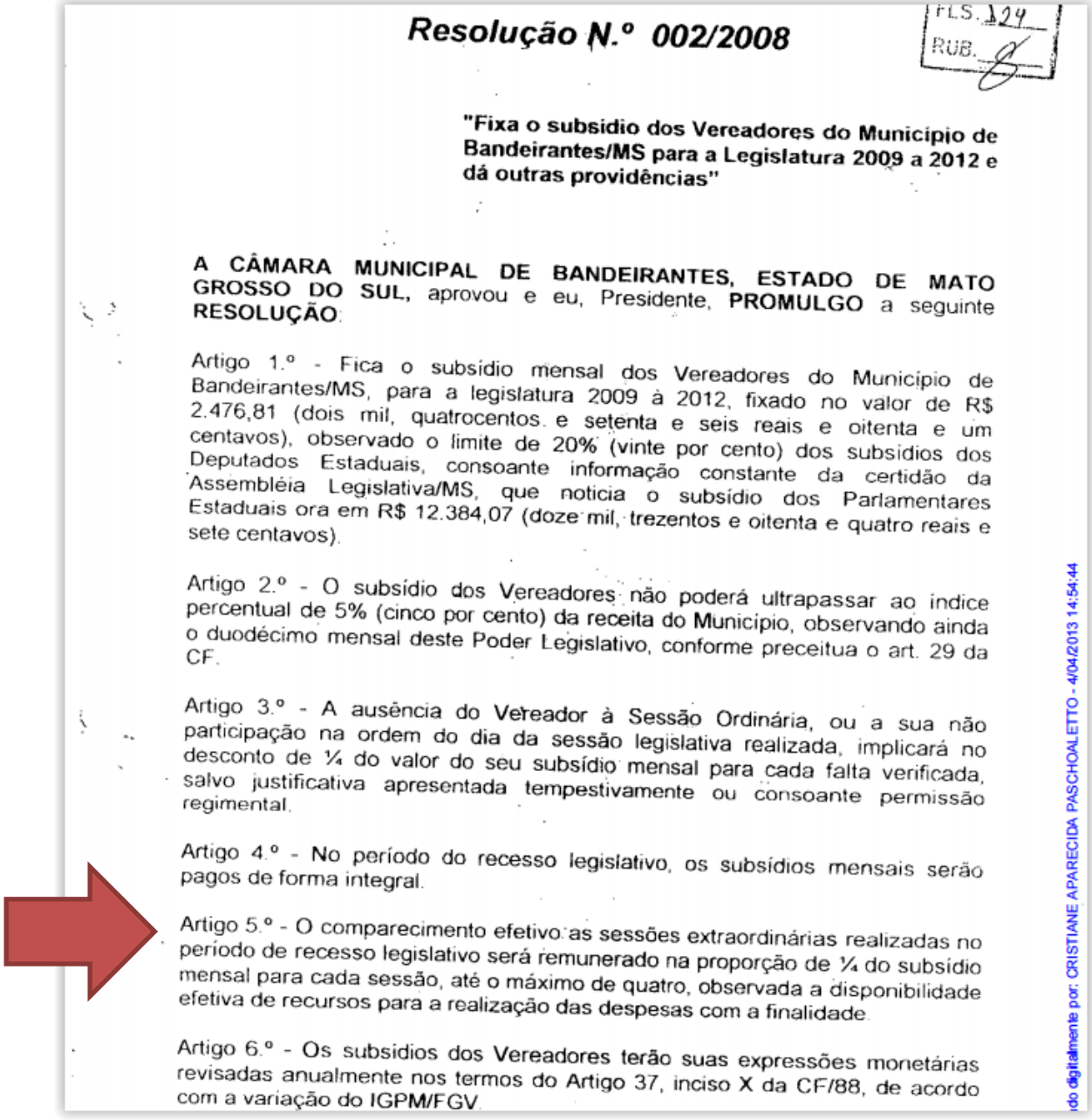
05069/2013 e folha de pagamento, fls. 60/92 da presente prestação de contas.

Da análise ora apresentada depreende-se que a Câmara Municipal de Bandeirantes respeitou os limites constitucionais impostos pela Carta Magna de 1988, uma vez que a despesa total, com a folha de pagamento e remuneração dos vereadores encontram-se em conformidade com os ditames da Carta de República. Além disso, é de se destacar que o subsídio dos vereadores respeitou o teto de 20% do subsídio dos deputados estaduais, conforme dispõe o art. 29, inciso VI, alínea a da CF/88. Vejamos:

Remuneração paga aos vereadores de Bandeirantes - 2012			
Vereador	**valor devido**	**valor recebido**	**recebido a maior/menor**
Marcio Faustino de Queiroz	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Jeovane Feliz de Oliveira	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Marcos Coelho Rocha	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Milane Belli de Lana Paiva	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Welton Pereira Borges	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Adevaldo Freitas de Souza	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Afonso Celso Nunes da Cunha	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Aloisio Alves de Souza	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Gelson Guimarães	R$ 29.721,72	R$ 29.721,72	R$ 0,00
Total	R$ 267.495,48	R$ 267.495,48	R$ 0,00
Fonte: Folha de Pagamento fls 60/92 do presente parecer			

2.2.8) Da Inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução 002/2008

Essa auditoria constatou ainda a **inconstitucionalidade** do art. 5º da Resolução 002/2008, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Bandeirantes. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária, vejamos:



Resolução N.º 002/2008

FLS. 124
RUB.

"Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Bandeirantes/MS para a Legislatura 2009 a 2012 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprovou e eu, Presidente, **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Artigo 1.º - Fica o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Bandeirantes/MS, para a legislatura 2009 à 2012, fixado no valor de R$ 2.476,81 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), observado o limite de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, consoante informação constante da certidão da Assembléia Legislativa/MS, que noticia o subsídio dos Parlamentares Estaduais ora em R$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Artigo 2.º - O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar ao índice percentual de 5% (cinco por cento) da receita do Município, observando ainda o duodécimo mensal deste Poder Legislativo, conforme preceitua o art. 29 da CF.

Artigo 3.º - A ausência do Vereador à Sessão Ordinária, ou a sua não participação na ordem do dia da sessão legislativa realizada, implicará no desconto de ¼ do valor do seu subsídio mensal para cada falta verificada, salvo justificativa apresentada tempestivamente ou consoante permissão regimental.

Artigo 4.º - No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Artigo 5.º - O comparecimento efetivo as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de ¼ do subsídio mensal para cada sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

Artigo 6.º - Os subsídios dos Vereadores terão suas expressões monetárias revisadas anualmente nos termos do Artigo 37, inciso X da CF/88, de acordo com a variação do IGPM/FGV.

do digitalmente por: CRISTIANE APARECIDA PASCHOALETTO - 4/04/2013 14:54:44

Fonte: fls 127/129 da presente Prestação de Contas.

É salutar lembrar que a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, vedou o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação extraordinária, alterando assim o § 7º do art. 57 da CF/88:

> § 7º Na sessão **legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento**

> **de parcela indenizatória, em razão da convocação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006). Grifo nosso.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas já pacificou o entendimento de que a vedação estabelecida pelo art. 57, § 7º, também se aplica aos vereadores e deputados estaduais, tendo em vista o princípio da simetria constitucional. O TCE/SC em prejulgado nº 1868 esclarece:

> Prejulgado:1868
>
> 1. Em razão do **princípio da simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que podem ou devem ser reproduzidas perante as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais**, homogeneizando o modelo Federativo Brasileiro, os efeitos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 50, de 14/02/2006, **também devem ser observados pelos Municípios**.
> 2. A partir do dia 15/02/2006, data da publicação da Emenda Constitucional n. 50/2006, as sessões legislativas ordinárias ocorrem do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, **estando proibido o pagamento de verba indenizatória aos vereadores municipais em razão de convocação para sessão extraordinária.**
> Processo: CON-06/00464814
> Parecer: COG- 520/06
> Decisão: 1161/2007
> Origem: Câmara Municipal de Balneário Gaivota
> Relator: Conselheiro Moacir Bertoli
> Data da Sessão: 07/05/2007
> Data do Diário Oficial: 18/05/2007
> (http://www.tce.sc.gov.br/decisoes)
> (Grifo nosso)

Também adota este posicionamento o TCE/MG:

> Verifica-se o seguinte entendimento, em sede de consulta:
> [Consulta n. 772.606, de relatoria do Cons. Licurgo Mourão, em sessão do dia 30 de novembro de 2011:]
> [...] tratando-se de matéria já sedimentada nesta Corte, e considerando o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006, **entendo não ser possível o pagamento de remuneração aosvereadores em decorrência de sua participação em sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar.**
> No mesmo sentido, de não ser possível o pagamento de remuneração a vereadores em **virtude de participação em sessão extraordinária** (seja fora, seja dentro do recesso parlamentar), estão as respostas às Consultas seguintes: 838.631

(19/09/2011), 837.500 (24/08/2011) e 748.003 (10/09/2008).
Fonte: CARTILHA DE ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - Legislatura 2013/2016 (em 14 preceitos) – Editada pelo TCE/MG, pág. 28-29

O TCE/PE segue a mesma linha:

> PROCESSO T.C. Nº 0860016-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS (EXERCÍCIO DE 2007) INTERESSADO: Sr. ROMILDO DELMIRO ALVES RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 1237/09 CONSIDERANDO o montante de R$ 40.000,00 pagos aos Vereadores a título de sessão extraordinária; CONSIDERANDO **que em razão do princípio da simetria, a regra constante do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006), que proíbe o pagamento de parcela indenizatória decorrente de convocação extraordinária, se aplica também ao Legislativo Municipal;** (...) Julgar IRREGULARES as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ferreiros, relativas ao exercício financeiro de 2007, determinando ao Ordenador de Despesas, Sr. Romildo Delmiro Alves, que restitua o valor de R$ 40.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. http://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencia!pesquisaPaginada.action?tiposSelecionados=24&termo=convoca%C3%A7%C3%A3o+AND+extraordin%C3%A1ria&termo1=&paginaSelecionadaTelaVisualizacao=0

No mesmo sentido a jurisprudência do STF:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é

de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA **CONSTITUCIONAL PARAENSE N. 47/2010. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA (§ 7o DO ART. 57 E § 2o DO ART. 27, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** (ADI 4509 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011)

Sendo assim, comprovada a incompatibilidade do art. 5º da Resolução 002/2008 com o art. 57, § 7º da CF/88 e sua aplicabilidade ao legislativo municipal, necessário averiguar, se na legislatura 2009/2012, a Câmara Municipal de Bandeirantes efetuou pagamentos por convocação extraordinária de vereadores. Salientamos que tais indícios podem ocasionar imputação de débito por despesa ilegalmente realizada, tal como preceitua o art. 35, V da LO-TCE/MS. Necessário ainda orientar o jurisdicionado quanto à inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução 002/2008 e quanto a possíveis pagamentos de indenizações por convocação extraordinária.

2.2.9) Das irregularidades

Após a análise da presente prestação de contas, essa Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

- As contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B): Identificamos a ausência das seguintes peças:
 1- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

2 - Cópia dos decretos do executivo municipal referentes à abertura de créditos adicionais ao legislativo.

- Não atendimento às intimações nº 2.443/2015, fls.138, e 2444/2015, fls.139 – caracterizando a conduta infracional de sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS;
- Ausência de Controle Interno no legislativo municipal.
- Inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução 002/2008, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Bandeirantes. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária.

2.2.10) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO-TCE/MS.

2.2.11) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, incisos, II e IV; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.2.1 desse parecer;

c) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS**, **em face ao ato infracional previsto no art. 42, IV da LO-TCE/MS** por sonegar dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou Ministério Público de Contas, conforme item 2.2.1 desse parecer;

d) pela fixação de prazo para que o presidente da Câmara Municipal institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.2 deste parecer;

e) Pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que não efetue pagamento a título de convocação extraordinária, visto que tais pagamentos são incompatíveis com o art. 57, § 7º da CF/88, assim demonstrado no item 2.2.8 deste parecer.

f) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução 002/2008, que autorizou o pagamento por sessão extraordinária aos vereadores de Bandeirantes;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

jpmr

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1. RECEITAS CORRENTES	**19.145.877,23**	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
4. Dedução para FUNDEB	-2.437.463,53	12,73
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**16.708.413,7**	**87,26**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado), fls. 200/208 TC/5069/2013

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER LEGISLATIVO			
	Especificação	**R$**	**%**
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**		
	• Pessoal e Encargos	559.335,00	3,34
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**0,00**	**0,00**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	559.335,00	3,34
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), fls 20.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988				
REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	Base Legal	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**R$ 1.721.403,77**	**12,24%**
	IPTU	Art. 156, I CF	R$ 118.763,98	0,84%
	IRRF	Art. 158, I CF	R$ 281.308,72	2,00%
	ITBI	Art. 156, II CF	R$ 549.202,12	3,91%
	ISS	Art. 156, III CF	R$ 524.313,86	3,73%
	TAXAS	Cód. Tributário	R$ 140.861,69	1,00%
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	
	COSIP : (Não incluso)		R$ 0,00	
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (85.680,40+21.273,00)	Cód. Tributário	R$ 106.953,40	0,76%
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**R$ 6.561.335,07**	**46,67%**
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	R$ 0,00	
	FPM	Art. 159 I, b CF	R$ 5.939.722,70	42,25%
	ITR	Art. 158, II CF	R$ 596.820,75	4,24%
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	R$ 24.791,62	0,18%
	DO ESTADO		**R$ 5.778.153,20**	**41,09%**
	ICMS	Art. 158, IV CF	R$ 5.475.185,19	38,93%
	IPVA	Art. 158, III CF	R$ 157.913,77	1,12%
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	R$ 89.442,67	0,64%
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	R$ 55.611,57	0,40%
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)	**R$ 14.060.892,04**		100,00%
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.	**R$ 984.262,44**		7,00%
	3 - Duodécimo Repassado. Fonte: Anexo 13 Consolidado. → R$ = 100% → % = (3 / 1).	**R$ 980.703,84**		6,97%
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	**Regular**		

Fonte: Anexo 10 (consolidado) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls 65/70 TC/03628/2012, peça 11 e Balanço Financeiro, fls 17

PROCESSO TC/MS	**: TC/5052/2013**
PROTOCOLO	**: 1413999**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**
RESPONSÁVEL	**: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA